



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.001293/2007-51
Recurso n° 259.390 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.284 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/11/1997

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4° do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo Codex.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva (ausente), Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Retornam os autos após o cumprimento do decisório n.º 105, de 29/03/07, que converteu o julgamento em diligência, tendo em vista que a empresa REAÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi intimada da decisão em endereço diverso àquele que exarou em sua defesa:

“Verifica-se pelo Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 51 dos autos que a empresa autuada, Reação Terceirização e Serviços Ltda, foi intimada em endereço diverso daquele declinado em sua defesa, no instrumento de procuração (fls. 27/35) e mesmo na Decisão Notificação (fls. 47).”

Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo processual à empresa autuada, determino a conversão do julgamento em diligência para que tenha ciência da Decisão Notificação de fls. 47/50, para que lhe seja garantido o direito de interpor recurso a este Conselho, além da ciência da decisão ora proferida.”

2. Considerando que o relatório já foi apresentado por ocasião da decisão anterior, cito o seu inteiro teor:

“Trata-se de recurso interposto pelo autuado Município de Ferraz de Vasconcelos – prefeitura Municipal contra Decisão –Notificação n.º 21.425.4/0113/2006, proferida pela Seção de Análise de Defesas e Recursos que manteve a NFLD n.º 35.684.883-3, consolidada em 14/11/2005, no valor de R\$ 33.719.66 (trinta e três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), cujo período de lançamento é 03/1997 a 11/1997.

De acordo com o Relatório fiscal os autuados deixaram de apresentar as folhas de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços e os comprovantes de recolhimentos específicos para as obras (fls. 19/21).

Ciência da presente NFLD por parte da empresa autuada, em 12/12/2005, às fls 25.

A empresa autuada Reação Terceirização e Serviços Ltda (responsável solidária) em 27/12/2005 apresentou defesa administrativa, alegando caducidade da cobrança do presente lançamento devido o mesmo estar viciado pela decadência (fls. 27/38). O Município de Ferraz de Vasconcelos não apresentou defesa.

Em 05/05/2006, foi emitida Decisão-Notificação (DN), julgando procedente a autuação e mantendo a NFLD e os valores nela lançados (fls. 47/50).

Ciência da DN pelo ente municipal, em 27/06/2006 (fls. 52).

Recurso apresentado pela autuada Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, alegando nulidade do lançamento fiscal, falta de informação à empresa autuada quanto à realização de fiscalização e a não consulta de recolhimentos realizados nos sistemas GIRAFÁ e PLENIUS (fls. 57/78).

Contra-razões por parte do INSS, apresentada em 06/09/2006, às fls. 80/84.

Processo encaminhado à 2ª CAJ, em 14/09/2006, para julgamento (fls. 84).

É o relatório.”

3. Em atendimento à diligência, foi encaminhada ao contribuinte a Decisão-Notificação nº 133/2006 e cópia da NFLD 35.684.883-3, sendo recebido pelo contribuinte em 07 de dezembro de 2007. A empresa não apresentou recurso.

4. Assim, após o cumprimento da determinação os autos foram encaminhados à apreciação deste Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Tendo em vista que os pressupostos de admissibilidade já foram apreciados em assentada anterior, passo à apreciação do mérito.

DO LANÇAMENTO

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, de ofício, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaído, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência, prevista no Código Tributário Nacional – CTN, se aplica ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, depreende-se do Relatório Fiscal que o auto de infração lavrado contra o contribuinte foi recebido em 22/10/2005, referente às contribuições do período de 01/03/1997 a 30/11/1997, assim, constata-se que independentemente da regra a ser aplicada, artigos 173, inciso I ou 150, § 4º, encontram-se decaídas as parcelas ora discutidas.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 13894.001293/2007-51
Acórdão n.º **2301-002.284**

S2-C3T1
Fl. 97

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator